



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 79/2013

São Luís, 01 de novembro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	6
Atos dos Relatores	7

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****Portaria Nº 1213, de 14 de outubro de 2013.**

Criação de Comissão de Inventário de Almoxarifado deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 85 da Lei n.º 8258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando o Memorando n. 051/2013/NUMAP,

RESOLVE:

Art. 1º Criar Comissão de Inventário Patrimonial para proceder a conferência do almoxarifado, conforme Instrução Normativa nº 12 de 16 de novembro de 2005, anexo II, item 21, TCE/MA.

Art. 2º A Comissão do Inventário de Almoxarifado será composta por:

I – Josué de Sousa Lima – Presidente – Matrícula 3897, Vigia da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal;

II - Assunção de Maria Souza – Matrícula 5470, Assistente de Administração da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S/A – EMARHP, ora à disposição deste Tribunal.

III – Carlos da Silva Braga Filho – Matrícula 4242, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição Externo, deste Tribunal, exercendo a função gratificada de Auxiliar Técnico II - FG II.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, 14 DE OUTUBRO DE 2013.

CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO

Presidente em exercício

Portaria Nº 1212, de 14 de outubro de 2013.

Criação de Comissão de Inventário de Bens Móveis e Imóveis deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 85 da Lei n.º 8258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando o Memorando n. 051/2013/NUMAP,

RESOLVE:

Art. 1º Criar Comissão de Inventário Patrimonial para proceder a conferência do inventário de bens móveis e imóveis, conforme Instrução Normativa nº 12 de 16 de

novembro de 2005, anexo II, item 21, TCE/MA.

Art. 2º A Comissão do Inventário de Bens Móveis e Imóveis será composta por:

I – Marcos Aurélio Gomes Oliveira – Presidente – Matrícula 9621, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo comissionado de Gestor do NUMAP;

II – Jorge Luís Santos Almeida – Matrícula 6635, Técnico Estadual de Controle Externo;

III – José de Ribamar Lima do Nascimento – Matrícula 9233, Técnico Estadual de Controle Externo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, 14 DE OUTUBRO DE 2013.

CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO

Presidente em exercício

ATO Nº 04/2013-Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Sr. YÊDO FLAMARION LOBÃO, matrícula 3020, no cargo de Conselheiro, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, combinado com o artigo 52, § 4º da Constituição Estadual do Maranhão, c/c os artigos 3º, § 2º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 e com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 11047/2013-TCE/MA, conforme discriminação da seguinte parcela:

I - Subsídio mensal do cargo de Conselheiro – R\$ 25.323,51 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE OUTUBRO DE 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

DECISÕES

Processo nº 1212/2013-TCE/MA

Natureza: Consulta

Origem: Prefeitura Municipal de Monção

Consulente: João de Fátima Pereira – Prefeito Municipal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Monção, na qual indaga sobre a possibilidade do Chefe do Poder Executivo utilizar receitas do exercício vigente para pagamento de despesas assumidas na gestão anterior, inclusive com folha de pagamento de pessoal, ainda que não tenham sido previamente empenhadas. **Conhecer da consulta. Responder ao consulente.**

DECISÃO PL-TCE Nº 40/2013

Vistos e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito Municipal de Monção, acerca da possibilidade do Chefe do Poder Executivo utilizar receitas do exercício vigente para pagamento de despesas assumidas na gestão anterior, inclusive com folha de pagamento de pessoal, ainda que não tenham sido previamente empenhadas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE, e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput* da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito Municipal de Monção, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) respondê-la nos seguintes termos:

b.1) com base no princípio da continuidade da Administração Pública, as despesas legítimas assumidas no último ano do mandato, líquidas e certas, autorizadas em conformidade com as normas de direito financeiro e orçamentário, em especial com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser pagas com receitas arrecadadas no exercício seguinte, respeitadas as vinculações constitucionais e legais, ainda que não tenham sido previamente empenhadas na gestão anterior, sem prejuízo da apuração das devidas responsabilidades em caso de descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

b.2) contabilização da despesa a que se refere o item anterior deverá se dar conforme as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários – 4ª e 5ª edições, como restos a pagar ou despesas de exercício anteriores;

b.3) a despesa com pessoal cujo fato gerador tenha ocorrido em determinado exercício financeiro deverá ser computada, para efeito do limite disposto no art. 20, II, b, da Lei Complementar nº 101/2000, dentro do exercício em que se originou, independentemente de o pagamento ser realizado somente no exercício financeiro seguinte, em decorrência do princípio da competência, consagrado no art. 9º da Resolução CFC nº 1.282/2010;

c) **encaminhar** ao consulente cópia desta decisão;

d) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5679/2013-TCE/MA

Natureza: Consulta

Origem: Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Consulente: José Ribamar dos Santos – Presidente

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor José Ribamar dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, a respeito da forma de contabilização das despesas com serviços contábeis e jurídicos, de caráter permanente e de apoio administrativo no âmbito do Poder Legislativo Municipal. **Conhecer da consulta. Responder ao consulente.**

DECISÃO PL-TCE Nº 41/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Sr. José Ribamar dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, a respeito da forma de contabilização das despesas com serviços contábeis e jurídicos, de caráter permanente e de apoio administrativo no âmbito do Poder Legislativo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput* da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) **conhecer** da consulta formulada pelo Senhor José Ribamar dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão;

b) **respondê-la** nos termos da Decisão PL-TCE nº 1234/2010:

b.1) os serviços de assessoria contábil e jurídica, quer sejam prestados por pessoa física ou jurídica, para desempenho de atividades típicas, rotineiras e permanentes no âmbito da Administração Pública, ou em substituição a servidores ou empregados públicos, deverão ser classificados na rubrica "Outras Despesas de Pessoal", e os valores respectivos considerados no cálculo do limite de 70% para gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal (art. 29-A da Constituição Federal);

b.2) se a contratação for feita para desempenho de serviços especializados (art. 6º, II, da Lei nº 8.666/1993), de caráter comprovadamente eventual e não rotineiro, os valores respectivos deverão ser contabilizados como "Serviços de Terceiros", não abrangidos pelo grupo de "Despesas com Pessoal", sendo considerados no cálculo dos 30% restantes do repasse financeiro para gastos na Câmara Municipal;

c) **encaminhar** cópia desta decisão ao Senhor José Ribamar dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão;

d) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2892/2013-TCE/MA

Natureza: Consulta

Origem: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Consulente: Luiz Carlos Fossati – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária, acerca da obrigatoriedade de apresentação de garantia pelo contratado como condicionante à assinatura do termo de contrato, estabelecida pelo art. 77, § 5º, da Lei Estadual nº 9.579, de 12 de abril de 2012. **Conhecer da consulta e Responder ao consulente.**

DECISÃO PL-TCE Nº 48/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária, acerca da obrigatoriedade de apresentação de garantia pelo contratado como condicionante à assinatura do termo de contrato, estabelecida pelo art. 77, § 5º, da Lei Estadual nº 9.579/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta, com fundamento no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) respondê-la nos seguintes termos:

b.1) a regra estabelecida no art. 77, § 5º, da Lei Estadual nº 9.579/2012, que determina a apresentação de garantia de execução no momento da assinatura do contrato, é de observância obrigatória pelos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual, subordinados ao regime estatuído pelo Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão;

b.2) as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, enquanto não for aprovado o estatuto jurídico a que se refere o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, podem editar em regulamento próprio critérios diferenciados de contratação, quando o objeto desses contratos estiver diretamente relacionado à atividade-fim econômica da entidade, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 9.579/2012, e da insipiente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, excetuando-se desta hipótese as contratações relacionadas às atividades-meio ou quaisquer outras que não estejam vinculadas diretamente às finalidades da entidade econômica, as quais permanecerão sujeitas às regras de licitação previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Lei Estadual nº 9.579/2012.

c) encaminhar ao consulente cópia desta decisão;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2694/2013

Natureza: Denúncia

Denunciante: MR Moura Costa - ME

Denunciado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia encaminhada pela empresa MR Moura Costa – ME contra o Pregão Presencial nº 18/2013, licitado pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. **Não e onhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.**

DECISÃO PL-TCE Nº 60/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela empresa MR Moura Costa – ME contra ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, referente à suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 18/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 40 a 42 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2444/2013 do Ministério Público de Contas,

decidem:

- 1) **não conhecer** da denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.258/2005;
- 2) **declarar** a impossibilidade de fiscalização dos recursos do Programa Nacional de Alimentação – PNAE, em razão de conflito de competência, por se tratar de verbas da União, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005;
- 3) **comunicar** a denunciante desta decisão;
- 4) **arquivar** os autos, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

ERRATA

Na Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 75, de 25 de outubro de 2013, referente ao Processo nº 8355/2013 - TCE, DECISÃO CS-TCE Nº 1134/2013, na data onde se lê: “**20013**”, leia-se: “**2013**”.

São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

ERRATA

Na Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 72, de 22 de outubro de 2013, referente ao Processo nº 11104/2013 - TCE, DECISÃO CS-TCE Nº 812/2013, na data onde se lê: “**18 de julho de 2013**”, leia-se: “**01 de agosto de 2013**”.

São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

ERRATA

Na Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 45, de 13 de setembro de 2013, referente ao Processo nº 5916/2012 - TCE, DECISÃO CS-TCE Nº 639/2013, na data onde se lê: “**06 de junho de 2013**”, leia-se: “**27 de junho de 2013**”.

São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo n.º 10763/2013-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Assunto: Solicitação de vistas e cópias
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Prefeitura de Alcântara
Requerente: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307
Responsável: Domingos Santana da Cunha Júnior
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processo nº 8/2013 (Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia dos processos em epígrafe,

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 31 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo n.º 10762/2013-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Assunto: Solicitação de vistas e cópias
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Prefeitura de Alcântara
Requerente: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307
Responsável: Domingos Santana da Cunha Júnior
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processo nº 7/2013 (Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia dos processos em epígrafe,

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 31 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator